FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ

— É legítima a contagem de tempo de serviço prestado à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.749-56

No anexo processo, o Ministério das Relações Exteriores consulta sôbre a possibilidade de computar para todos os efeitos legais, como de serviço público, o período de trabalho, prestado à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entre 1933 e 1938.

2. Trata-se de esclarecer a situação do atual diplomata, classe L, do Quadro Permanente daquele Ministério, Rui Barreto, que prestou serviços, como mensalista, à referida Estrada, no citado período.

3. Ao examinar a situação da aludida ferrovia, em face da legislação existente, verificou esta D.P. que, mediante condições estabelecidas e baixadas juntamente com o Decreto n.º 1.547, de 5 de abril de 1937, ocorreu a rescisão do contrato de arrendamento entre a União e a Madeira-Mamoré Railway Company.

4. Êsse contrato fôra assinado em 24 de abril de 1909, de conformidade com o Decreto n.º 7.344, de 25 de fevereiro do mesmo ano, sendo que na 1.ª cláusula a que se referia êsse Decreto, ficara estipulado que a estrada de ferro seria arrendada à Companhia Madeira-Mamoré Railway pelo prazo de 60 anos, contados de 1.º de janeiro de 1912.

5. Entre as condições apresentadas com o mencionado Decreto n.º 1.547, de 1937, a constante do item III esclarece que todo o acêrvo da Estrada passou à propriedade da União, iniciando-se, a 10-7-37 a administração da mesma por conta do Govêrno federal.

6. Assim, conclui esta Divisão que o tempo de serviço de que se trata apenas a partir de 10-7-37, data em que a União passou a administrar a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, é computável, genèricamente, como de serviço público federal, enquanto que o anterior a essa data só pode ser considerado para determinados efeitos.

7. É válida a contagem do tempo de serviço prestado àquela Estrada durante a vigência do arrendamento para fins de aposentadoria e disponibilidade (parecer n.º 108-54, do Consultor-Jurídico dêste Departamento), em face do art. 80, n.º V, do E.F., que dispõe:

"Art. 80. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

.....

V — O período de trabalho prestado à *instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público*:

.....

8. É, também, computável o tempo de serviço prestado àquela ferrovia, na época em que era entidade privada; para efeito de concessão de licença especial (parecer no Processo D.A.S.P. 6.653-55), à vista do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 1.278, de 16 de dezembro de 1950, que determina:

"Art. 1.º São extensivos aos empregados das Estradas de Ferro da União, *inclusive as que se achem sob o regime de arrendamento*, e... os benefícios da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948" (o grifo não é do original).

9. É conveniente, entretanto, a propósito, ter em vista o parágrafo único do art. 9.º do Decreto n.º 38.204, de 3 de novembro de 1955, que estabelece:

"Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício prestado às entidades a que se refere a Lei n.º 1.278, de 16 de dezembro de 1950, será computado para os fins da concessão prevista neste regulamento *sempre que não haja ocorrido interrupção*" (O grifo é do original).

10. Finalmente, cumpre esclarecer que, para fins de concessão de gratificação adicional, só se torna cabível o cômputo do tempo de serviço prestado às estradas de ferro em regime especial (Processo D.A.S.P. n.º 2.929-55, *D. O.* 9-8-55), antes da sua passagem para a administração federal, se o servidor tiver permanecido na entidade após a encampação, de conformidade com a Lei n.º 2.287, de 16-8-54, que especifica ao seu art. 1.º:

"Parágrafo único. Será computado para os fins desta lei o tempo de serviço prestado à emprêsa antes de sua transferência para a União, bem como o que fôr apurado de acôrdo com os artigos 145 e 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo art. 7.º do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952".

11. Em conclusão, entende esta D.P. que o tempo de serviço prestado pelo servidor de que se trata à E. F. Madeira-Mamoré poderá ser computado, como de serviço público federal, para todos os efeitos legais, a partir de 10-7-37. O período compreendido entre 1933 e 10-7-37, em que a referida ferrovia estêve sob o regime de arrendamento, deverá ser contado para fins de aposentadoria (art. 80, item V, do E. F.), sendo, igualmente, cabível a contagem para fins de licença especial, desde que não tenha havido interrupção, nos têrmos da Lei n.º 1.278, de 1950, e de acôrdo com o art. 9.º, parágrafo único do Decreto n.º 38.204, de 1955.

12. Com êstes esclarecimentos o processo deverá ser restituído ao Ministério das Relações Exteriores.

D.P., em 4 da abril de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Cons.-Jurídico. — Em 4 de abril de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Indaga-se sôbre a contagem como tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, do período compreendido entre 1933 e 1938, em que atual funcionário do Ministério das Relações Exteriores serviu à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

2. A D.P. dêste Departamento, examinando a espécie admite a contagem, dividindo-a, todavia, quanto aos efeitos em dois períodos: um, anterior a 10 de julho de 1937, e o outro, posterior a essa data, tendo em vista a situação jurídica da emprêsa, na conformidade da cláusula terceira das condições de rescisão do contrato com o Govêrno federal a que se refere o Decreto n.º 1.547, de 5 de abril de 1937.

3. No primeiro período, o tempo de serviço seria computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, consoante o disposto no art. 80, n.º V, do Estatuto dos Funcionários, bem como para licença especial, desde que não tenha havido interrupção, nos têrmos da Lei n.º 1.278, de 1950, e de acôrdo com o art. 9.º, parágrafo único, do Decreto n.º 38.204, de 1955; no segundo, para todos os efeitos legais.

II

4. Pelo Decreto n.º 20.200, de 10 de julho de 1931, o Govêrno Provisório da República, instalado em 1930, determinou o restabelecimento do tráfego na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que havia sido interrompido sem motivo justificável desde o dia 1 do mês de julho de 1931, o que constituia, por parte da companhia arrendatária, inadimplemento da cláusula primeira do contrato assinado, em virtude da autorização dada pelo Decreto n.º 7.344, de 25 de fevereiro de 1909.

5. Dessa data (10 de julho de 1931) em diante, a Estrada passou à administração do Govêrno federal, conforme se vê da cláusula terceira da rescisão amigável do contrato de arrendamento, determinada pelo Decreto n.º 1.547, de 5 de abril de 1937, cuja redação é a seguinte:

"Para os efeitos de recebimento do acêrvo da estrada, que estava arrendada à Madeira-Mamoré Railway Co. Ltd.,

a rescisão do contrato será tida por verificada em 10 de julho de 1931, considerando-se iniciada na mesma data a administração da estrada por conta do Govêrno federal'.

6. Várias foram as alterações sofridas pela Estrada até que a Lei n.º 1.167, de 29 de julho de 1950 determinou a sua integração como órgão do Ministério da Viação e Obras Públicas, subordinado ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

7. A contagem para todos os efeitos legais por servidor público federal, do tempo de serviço prestado à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, desde a sua administração por conta do Govêrno federal, parece-me de inteira procedência. No caso ao contrário do que entende a D. P., essa contagem abrange todo o período cujo cômputo é requerido pelo interessado (de 1933 a 1938).

8. Com efeito, há flagrante equívoco da D.P., quando divide essa contagem em dois períodos limitados pela data 10 de julho de 1937, o que faz, como esclarece aquela Divisão, tendo em vista a cláusula terceira da rescisão do contrato de arrendamento determinada pelo Decreto n.º 1.547, de 5 de abril de 1937.

9. Ora, a data a que remete a referida cláusula terceira, transcrita no item 5 é precisamente, 10 de julho de 1931, e não de 1937, quando foi baixado o Decreto n.º 20.200, que determinou a primeira intervenção na Estrada.

10. Sendo solicitada a contagem de tempo a partir de 1933, dentro da própria orientação em que se situou a D.P., deverá ser assegurado o cômputo daquele tempo para todos os efeitos legais, de vez que a citada Divisão só assim não concluiu pelo lapso em que incorreu ao considerar o ano de 1937, quando êste era o de 1931.

É o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.

De acôrdo. Em 2 de junho de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.